



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283371 - MG (2023/0017907-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELECTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
BRUNO GONTIJO DE ANDRADE - MG136661
ABÍLIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : MARLI CUNHA FINAMORE
OUTRO NOME : MARLY CUNHA FINAMORE
ADVOGADO : DIMAS RANGEL BRANDÃO - MG051892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO APÓS 5 (CINCO) MESES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO. CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese em que o proprietário do bem objeto de constrição não é cientificado de nenhum ato executivo, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é contado ou da turbação/esbulho ou da ciência inequívoca acerca da constrição judicial. Precedentes.
2. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283371 - MG (2023/0017907-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELECTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
BRUNO GONTIJO DE ANDRADE - MG136661
ABÍLIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : MARLI CUNHA FINAMORE
OUTRO NOME : MARLY CUNHA FINAMORE
ADVOGADO : DIMAS RANGEL BRANDÃO - MG051892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO APÓS 5 (CINCO) MESES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO. CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese em que o proprietário do bem objeto de constrição não é cientificado de nenhum ato executivo, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é contado ou da turbação/esbulho ou da ciência inequívoca acerca da constrição judicial. Precedentes.
2. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ELECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega que não pôde ajuizar os embargos de terceiro no prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação do imóvel, porque ela não foi intimada de nenhum ato processual.

Reitera a tese de que o prazo para ao ajuizamento dos embargos de terceiro só se inicia a partir da intimação pessoal do interessado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 276/278).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 291).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece reforma.

Em 2º grau, o eg. TJMG reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro, uma vez que foram ajuizados quase 5 (cinco) meses depois de assinado o auto de arrematação do imóvel, veja-se:

“Assim, os embargos de terceiro deverão ser oferecidos no prazo de cinco dias, contados do respectivo auto.

No caso, a carta de arrematação do imóvel penhorado e a entrega do respectivo auto se deram aos 24 e 26 de novembro de 2.015, respectivamente, (cf. f. 137 dos autos da execução, apensados a estes).

Não obstante isto, a petição inicial dos embargos de terceiro foi protocolizada apenas no dia 19 de abril de 2016 (cf. f. 2-verso), ou seja, após o quinquídio legal, o que torna inquestionável a sua intempestividade.” (fl. 158)

Em um primeiro exame, manteve-se a conclusão do acórdão recorrido, aplicando-se à espécie o entendimento do STJ de que a data limite para o ajuizamento dos embargos de terceiro é a da assinatura da respectiva carta de arrematação – nos termos, inclusive, da parte final do art. 675, *caput*, do CPC/2015.

Contudo, a jurisprudência do STJ, atenta às hipóteses em que o proprietário do bem objeto de constrição não é cientificado de nenhum ato executivo, tem entendido que, excepcionalmente, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é contado ou da turbação/esbulho ou da ciência inequívoca acerca da constrição judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. DESCUMPRIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. ÔNUS NÃO ATENDIDO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 2. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO AUTÔNOMA. DISSENSO ENVOLVENDO REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS INDEFERIDOS. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do art. 255, cabendo ao embargante “transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

1.1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, para que sejam admitidos, é necessária a demonstração, dentre outros requisitos, da atualidade da divergência jurisprudencial entre os seus órgãos fracionários” (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.601.150/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023).

1.2. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da

constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. O acórdão embargado não admitiu o recurso especial por considerar inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ) e, quanto ao pedido conversão dos embargos de terceiro em ação autônoma, incidiria o óbice da Súmula n. 282 do STF, tendo em vista a ausência de prequestionamento do tema.

2.1. "Os embargos de divergência têm por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência interna do STJ quanto à interpretação da legislação federal, não servindo para discutir o erro ou acerto do acórdão embargado quanto à aplicação, ou não, de regra técnica de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EAREsp n. 1.423.657/PE, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 9/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.162.360/RJ, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARREMATACÃO DE IMÓVEL RURAL. CIÊNCIA DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO E ESBULHO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de 5 dias para a oposição dos embargos de terceiro ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da data do efetivo conhecimento da turbação ou esbulho demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.121.570/MS, **relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Na espécie, ao enfrentar o objeto da controvérsia, o voto vencido do acórdão de 2º grau consignou o seguinte:

“A embargante alega que apenas teve conhecimento da constrição do imóvel de sua propriedade depois da arrematação, o que não foi impugnado pela parte embargada.” (fl. 160)

Desse modo, como é incontroverso que o embargante (autor) não foi cientificado dos atos executivos, deve-se reconhecer a tempestividade dos embargos de terceiro, apesar de

apresentados depois de emitida a carta de arrematação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, que deverá processar e julgar o mérito dos embargos de terceiro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.371 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0017907-2

Número de Origem:

00298523920108130145 0132125862016 01321258620168130145 10145160132125001
10145160132125002 10145160132125003 10707081695876001 132125862016 1321258620168130145
298523920108130145 29852392010813145

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
BRUNO GONTIJO DE ANDRADE - MG136661
ABÍLIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : MARLI CUNHA FINAMORE
OUTRO NOME : MARLY CUNHA FINAMORE
ADVOGADO : DIMAS RANGEL BRANDÃO - MG051892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
BRUNO GONTIJO DE ANDRADE - MG136661
ABÍLIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : MARLI CUNHA FINAMORE

OUTRO NOME : MARLY CUNHA FINAMORE
ADVOGADO : DIMAS RANGEL BRANDÃO - MG051892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024